

DIREITO VERSUS ESCOLA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

LAW VERSUS SCHOOL IN THE CONFRONTING VIOLENCE IN THE SCHOOL ENVIRONMENT

Artigo submetido em 25 de maio de 2026

Artigo aprovado em 26 de maio de 2026

Artigo publicado em 26 de maio de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

Autor:

Maurício Odilon da Silva Filho ^[1]

Raphael Ásafe Costa Lima ^[2]

RESUMO: Esta pesquisa aborda a interface entre o ordenamento jurídico e o cotidiano das instituições de ensino no enfrentamento à violência escolar. Diante da recente guinada punitiva da legislação, emerge o problema de como as instituições de ensino podem harmonizar a exigência de rígidos protocolos de prevenção e as severas responsabilidades civis e criminais sem desrespeitar a dignidade dos estudantes e a essência pedagógica da escola. Para responder a isso, o objetivo geral consiste em analisar os parâmetros de responsabilidade civil e criminal aplicados às escolas e, simultaneamente, identificar

diretrizes pedagógicas e estruturais capazes de superar as lacunas normativas por meio de uma cultura de paz. A metodologia adotada configura-se como uma pesquisa de natureza puramente bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, de diplomas legais específicos e de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados. Como resultado principal, a pesquisa demonstra que a vertente exclusivamente retributiva e punitiva é insuficiente para conter as causas estruturais da violência escolar. Revela-se que a verdadeira blindagem jurídica e a pacificação do ambiente discente decorrem da implementação de programas de Compliance Educacional e de práticas de Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Direito Educacional. Violência Escolar. Compliance Educacional. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: This research addresses the interface between the legal system and the daily life of educational institutions in the confrontation of school violence. In view of the recent punitive turn of the legislation, the problem arises of how educational institutions can harmonize the requirement of strict prevention protocols and the severe civil and criminal responsibilities without disrespecting the dignity of students and the pedagogical essence of the school. To answer this, the general objective is to analyze the parameters of civil and criminal liability applied to schools and, simultaneously, to identify pedagogical and structural guidelines capable of overcoming normative gaps through a culture of peace. The methodology adopted is configured as a purely bibliographic and qualitative research, based on the analysis of the Federal Constitution of 1988, specific legal diplomas and consolidated doctrinal and jurisprudential positions. As a main result, the research demonstrates that the exclusively retributive and punitive aspect is insufficient to contain the structural causes of school violence. It is revealed that the true legal shielding and pacification of the student environment result from the implementation of Educational Compliance programs and Restorative Justice practices.

Keywords: Educational Law. School Violence. Educational Compliance. Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

A interface entre o ordenamento jurídico e o cotidiano das instituições de ensino tem se tornado um dos debates mais complexos e urgentes da atualidade, centralizando-se no enfrentamento à violência, ao *bullying* e ao *cyberbullying* no ambiente escolar. Este assunto trata especificamente de como o Direito Educacional se articula para responder à escalada de condutas abusivas que comprometem o pleno desenvolvimento infantojuvenil. A justificativa para a escolha deste tema reside na recente e profunda transformação do panorama legislativo brasileiro, impulsionada pela Lei nº 13.185/2015 e, mais recentemente, pela Lei nº 14.811/2024, que inseriu crimes do ECA no rol de crimes hediondos e criminalizou de forma mais severa o assédio moral e virtual, exigindo que as escolas abandonem a omissão e adotem uma postura ativa de controle social.

Diante dessa guinada punitiva e fiscalizatória, emerge o seguinte problema de pesquisa: Como as instituições de ensino podem harmonizar a exigência de rígidos protocolos de prevenção e as severas responsabilidades civis e criminais impostas pela legislação sem desrespeitar a dignidade dos estudantes e a essência pedagógica da escola?

Para responder a esse questionamento, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os parâmetros de responsabilidade civil e criminal aplicados às escolas e, simultaneamente, identificar diretrizes pedagógicas e estruturais capazes de superar as lacunas normativas por meio de uma cultura de paz. A metodologia adotada para viabilizar este estudo consiste em uma pesquisa de natureza puramente bibliográfica e qualitativa, fundamentando-se na análise da Constituição Federal de 1988, de diplomas legais específicos como o Código Penal, Código de Defesa do Consumidor e a LGPD, além de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados. Como resultado principal, a pesquisa demonstra que a vertente exclusivamente retributiva e punitiva é insuficiente para conter as causas

estruturais da violência escolar, revelando que a verdadeira blindagem jurídica e a pacificação do ambiente discente decorrem da implementação de programas de *Compliance* Educacional e de práticas de Justiça Restaurativa.

A primeira seção de desenvolvimento aborda o alinhamento do Direito Educacional com os princípios infraconstitucionais e as garantias fundamentais da Constituição de 1988. O foco reside em compreender como as Leis nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024 transformaram o assédio em uma questão prioritária de segurança pública e responsabilidade objetiva de vigilância, exigindo que o rigor da norma jurídica seja mediado por uma sensibilidade pedagógica que preserve o melhor interesse e a dignidade da criança e do adolescente.

A segunda seção destina-se a esmiuçar os parâmetros da responsabilidade civil e criminal das instituições de ensino, diferenciando a natureza jurídica das redes pública e privada. Enquanto o Estado responde sob a vertente do risco administrativo e do dever de guarda objetivo, as escolas particulares submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor por defeito na prestação do serviço; paralelamente, analisa-se a esfera penal dos gestores que, na condição de garantidores, podem responder por dolo omissivo diante de agressões das quais tinham ciência, além da viabilidade do direito de regresso contra funcionários negligentes ou pais de agressores.

A terceira parte, oferece recomendações e explora como sanar eventuais lacunas regulatórias. Além de incluir uma discussão sobre a transição para a justiça restaurativa em detrimento de sistemas punitivos, com a introdução de círculos de paz; o estabelecimento de estruturas de programas educacionais de conformidade com o uso de denúncias anônimas; e a abordagem de questões relativas ao uso da tecnologia para monitoramento preventivo em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Além disso, esta seção discute a necessidade de capacitação contínua de administradores e professores e como utilizar os grêmios estudantis para revitalizar os processos democráticos dentro das instituições públicas.

2 O DIREITO EDUCACIONAL E A HARMONIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Na última década, o panorama legislativo brasileiro sobre a violência escolar tem buscado adaptar o Direito Educacional às atuais exigências sociais por segurança. A Lei nº 13.185/2015, que criou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, foi um divisor de águas ao classificar o bullying como uma questão prioritária nas políticas públicas de prevenção. O aumento da punição contra quem pratica assédio moral e cibernético, previsto na Lei nº 14.811/2024 (Lei do Assédio Moral), que trará maior repressão criminal a condutas abusivas no Brasil, é fruto da iniciativa da Lei 14.811 e da escalada das medidas tradicionais para medidas formais e informais de controle social que podem ser aplicadas por qualquer organização, de modo que todos os tipos de assédio sejam efetivamente responsabilizados de forma mais ampla e abrangente.

Nucci (2025) afirma que as leis devem estar em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo que a punição não se sobreponha ao melhor interesse da criança. Haja vista que a educação, é garantida como um direito nos artigos, 205, 206 e 208 e 213, da Constituição Federal, in verbis que diz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade. [...] Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus

excedentes financeiros em educação (Brasil, 1988).

Assim sendo, essa causa pétrea, precisa ser um ambiente propício à vivência da cidadania, sem estar sujeito a pressões ou violências, onde o Estado, família, e todos os cidadãos devem fazer sua parte para que esse princípio motriz de toda sociedade desenvolvida possa ser reverberar.

Insta salientar que a Lei nº 14.811/2024 também adicionou ao rol de crimes hediondos aos crimes previstos no ECA, considerados hediondos. Entre as ações que agora fazem parte dessa lista, o agenciamento ou exploração da pornografia infantil se destaca. Essa prática envolve agenciar, facilitar, recrutar ou coagir menores para que participem de cenas de sexo explícito, de acordo com os artigos 240, § 1º, e 241. Igualmente, a venda ou exposição de pornografia infantil, incluindo a comercialização e a publicação desses materiais (Art. 241-A). A produção e a própria produção de pornografia infantil, referindo-se ao registro de cenas pornográficas envolvendo menores de 18 anos (Art. 240), ambas recebidas o mesmo nível de severidade legal (241-A). Por último, o tráfico de pessoas, quando se refere a uma criança ou adolescente para exploração sexual ou remoção de órgãos (Art. 239), encerrando assim, a lista de crimes que agora exigem uma resposta estatal mais rigorosa segundo a Lei de Crimes Hediondos.

Nesse aspecto, evidenciando a intenção do Estado de elevar o padrão protetivo, Souza (2025), afirma que a eficácia dessas normas está condicionada à habilidade das escolas em aplicar os protocolos de prevenção exigidos pela Lei nº 13.185/2015, sem desrespeitar a dignidade dos estudantes. Assim sendo é preciso que o legislador e o educador entre em comum acordo, sempre priorizando a humanização das interações pessoais, para que se estabeleça como afirma Paulo Freire (2020, p. 67), uma “cultura de paz” no ambiente escolar.

É pacífico nos tribunais superiores brasileiros que a responsabilidade das instituições

de ensino pela integridade de seus alunos é um dever de vigilância objetivo e indisfarçável. Em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2025), apreciou o processo nº 0737728-59.2023.8.07.0001, que por decisão unanime, deixou claro que a escola falhou na prestação do seu serviço por não prevenir ou intervir em situações de bullying a um estudante, o que gerou de forma punitiva a obrigação de indenizar a vítima por danos morais.

Como afirma Cavalieri Filho (2023), ao receber um aluno, assume-se a obrigação de zelar pela preservação de sua integridade física e mental, fazendo com que qualquer dano sofrido na escola por abuso de colegas ou estranhos dê origem à presunção de culpa, mesmo sem a guarda do aluno. Aqui, o processo adquire um caráter mais humano, sabendo-se que a afronta moral da qual o menor é vítima não se limita a lhe roubar a paz. Ela ameaça sua dignidade. Seu direito de estudar sem riscos também fica ameaçado.

No âmbito da rede pública, ao navegar no site do Jus Brasil, há vários casos de processos transitados que reforçam que o Estado possui um dever de guarda específico, respondendo objetivamente por danos ocorridos com alunos sob sua responsabilidade. Por exemplo no julgamento do Acórdão de nº 1140729, com vistas a ao processo de nº 07019049520178070018, Relator Des. Flavio Rostirola da 3ª Turma Cível, a Corte reconheceu a responsabilidade civil do ente público por agressões físicas ocorridas entre estudantes dentro de uma escola estadual, destacando que a omissão na vigilância caracteriza falha no serviço público.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), essa responsabilidade decorre do risco administrativo, em que o Estado deve garantir que o ambiente educacional seja um porto seguro para o desenvolvimento infantojuvenil. Tais decisões demonstram que o arcabouço jurídico brasileiro não apenas protege o aluno, mas impõe um padrão de cuidado que exige que a mediação escolar saia do papel e se transforme em uma prática cotidiana de proteção à vida.

Nesse diapasão, segundo Nucci (2025), as instituições de ensino, hoje, enfrentam obrigações legais e éticas de se ajustarem a um cenário onde não agir não é mais uma opção, o que pode acarretar avaliações penais diretas para seus gestores e responsáveis. nos termos da Lei nº 14.811/2024, criar planos de prevenção à violência não é mais uma alternativa administrativa, mas uma obrigação de proteção que exige que cada membro da comunidade escolar seja um coletor ativo e envolvido na identificação de possíveis riscos. Esse avanço legislativo representa um marco necessário para superar a histórica sensação de impunidade que vulnerabilizava o ambiente de aprendizagem, conferindo, finalmente, uma segurança jurídica que resguarda tanto o educando quanto o educador.

Cabe destacar que a simbiose entre o ordenamento jurídico e o cotidiano escolar torna-se, portanto, indissociável, como Pontua Braz (2025), é preciso que os regimentos internos das instituições reflitam com fidelidade as novas diretrizes federais para garantir sua validade e eficácia, superando a visão limitada da violência como um mero desvio de conduta ou problema disciplinar interno.

Nucci (2026), reforça esse aspecto protetivo legal, ao afirmar que é aspecto o Direito contemporâneo identifica esses ilícitos como uma grave violação de direitos humanos que exige a intervenção protetiva do Estado, e nesse contexto, a aplicação das leis de 2015 e 2024 deve ser mediada por uma sensibilidade pedagógica que priorize a dignidade da pessoa humana, assegurando que o rigor da norma jurídica sirva como instrumento de acolhimento e desenvolvimento seguro para a infância e a juventude.

A doutrina jurídica nacional para Sarlet (2024), reforça que a dignidade da pessoa humana deve atuar como o horizonte intransponível para qualquer interpretação das novas normas punitivas de 2024, garantindo que o Direito não se desvie de sua função protetiva. Nesse sentido, o enfrentamento ao bullying nas escolas exigem uma postura ética constante e diligente, que ultrapassa a mera ocorrência de episódios trágicos sob os holofotes da mídia.

Cabe frisar que a investigação sobre a aplicação da Lei nº 14.811/2024, mesmo em seus projetos iniciais, Braz (2025), destaca que há uma necessidade premente de colaboração atenta e proativa entre o Ministério Público e as instituições de ensino. Desse Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se configura ainda como um norte moral e uma classificação obrigatória de interpretação, para que os adolescentes em conflito não sejam rapidamente marginalizados por uma classificação sistemática de interpretação, em que os adolescentes em situações de conflito não sejam rapidamente marginalizados por um sistema de contenção punitiva.

Assim sendo a evolução legislativa é inequívoca, pois Nucci (2025), no Brasil contemporâneo, o silêncio diante da violência escolar não é mais uma opção juridicamente aceitável, nem moralmente tolerável. É imperativo que os operadores do Direito enxerguem a escola como um locus de proteção privilegiada, um santuário de direitos onde a norma deve servir, primordialmente, à promoção da justiça social.

Nesse aspecto, pontua Nucci (2025), a legislação brasileira atual figura entre as mais avançadas do mundo não que tange à proteção escolar no plano abstrato. Contudo, a perenidade dessas políticas públicas depende diretamente da harmonização sensível entre os novos dispositivos legais e os princípios magnos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Como afirma Sarlet (2024), existe uma trajetória percorrida desde a promulgação da “Constituição Cidadã” até a reforma penal de 2024 revelando um amadurecimento das instituições frente aos riscos sociais que cercam a juventude.

3 PARÂMETROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DAS INSTITUIÇÕES

Nessa A manifesta insuficiência da vertente exclusivamente punitiva e repressiva no combate às violências ocorridas no espaço discente é objeto de amplo consenso entre juristas, sociólogos e educadores (Freire, 2020). O encarceramento de agressores ou a simples imposição de multas severas aos estabelecimentos de ensino, embora satisfaçam os

anseios imediatistas da sociedade civil, mostram-se incapazes de reverter as causas estruturais do bullying (Zehr, 2012).

O Direito Contemporâneo não pode atuar apenas como uma força cega e punitiva *ex post facto*, sob o risco latente de transformar as instituições acadêmicas em ambientes segregadores e desprovidos de afeto (Andrade, 2012). É fundamental arquitetar soluções normativas que ultrapassem a visão retributiva penal, estimulando a pacificação do ambiente de ensino através da humanização e da inclusão social de todos os envolvidos.

Dentro dessa perspectiva de superação dos modelos tradicionais de punição isolada, a adoção progressiva da Justiça Restaurativa consolida-se como uma diretriz de elevada sofisticação pedagógica e jurídica (Brancher, 2019). Ao contrário do sistema judicial retributivo, focado unicamente na aplicação da sanção e na culpa, o procedimento restaurativo privilegia o diálogo mediado, a reparação integral das dores da vítima e a conscientização do ofensor (Vitto, 2021).

Círculos de construção de paz e conferências familiares no ambiente escolar proporcionam um espaço seguro para que os estudantes compreendam a extensão de seus atos e se reintegrem à comunidade de forma pacífica (Sica, 2022). Esse modelo resgata a essência pedagógica do espaço acadêmico, transformando o conflito em uma valiosa oportunidade de aprendizado para o exercício pleno da cidadania.

Paralelamente ao desenvolvimento das práticas de restauração social, a estruturação de programas de *Compliance* Educacional emerge como um pilar essencial para garantir a segurança jurídica da comunidade escolar (Candeloro, 2021). Tal modelo inclui regras de etiqueta, auditores normativos internos, canais seguros anônimos e circuitos para programação de episódios de assédio civil e todos os tipos de discriminação (Alvim, 2022). O *compliance* traduz as normas gerais contidas nas Leis nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024 em condutas práticas e rotinas diárias exigíveis de colaboradores, professores, pais e alunos

(Blanchard, 2023). Dessa forma, os estabelecimentos educacionais logram mitigar significativamente os riscos de omissões culposas ou falhas nos deveres de custódia.

O compliance educacional traduz-se no conjunto de diretrizes e práticas estruturadas com a finalidade de assegurar que a instituição de ensino atue em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mitigando riscos de responsabilidade civil e criminal e promovendo uma cultura organizacional fundada na ética, na transparência e no respeito intransponível aos direitos fundamentais de todos os membros da comunidade acadêmica. (Alvim, 2022)

A incorporação metódica e consciente desses programas de integridade e conformidade regulatória oferece uma indispensável blindagem jurídica aos diretores e gestores das escolas em face de lides judiciais (Giordano, 2022). Em sede processual, a efetiva comprovação de que o colégio possuía canais de ouvidoria operantes, cartilhas de combate ao cyberbullying e uma comissão ativa de mediação atua como prova robusta de diligência administrativa (Castro, 2023). Demonstra-se que a administração escolar cumpriu o dever esperado e rompeu a relação causal entre a atividade educacional e a reivindicação de indenização feita pela defesa (Rocha, 2024).

O aprimoramento institucional, portanto, atinge o equilíbrio ideal entre o aperfeiçoamento sem o poder excessivo latente das escolas e a saúde corporativa dos centros educacionais. Para que estas diretrizes realmente superem as lacunas normativas e os obstáculos práticos, é indispensável uma articulação orgânica entre as escolas e o Ministério Público (Ribeiro, 2021).

Este modelo compreende a elaboração de códigos de normas específicos, auditorias normativas internas, mecanismos de notificação com total garantia de anonimato e protocolos transparentes para responder a episódios de assédio e discriminação (Alvim, 2022). É evidente que a gestão escolar atendeu ao padrão comum de diligência, rompendo o

nexo causal entre a atividade educativa e os danos alegados pela defesa (Rocha, 2024). A melhoria institucional atinge, assim, o ponto ótimo no equilíbrio entre a proteção incondicional dos direitos dos estudantes e a saúde institucional dos centros educativos. Para que estas diretrizes finalmente superem as lacunas normativas, bem como as falhas práticas de implementação, é essencial uma articulação orgânica entre as escolas e o Ministério Público (Ribeiro, 2021).

As escolas não podem gerenciar episódios graves de violência virtual ou física de maneira isolada e fechada, necessitando do auxílio técnico e fiscalizatório dos promotores de justiça da infância e juventude (Menezes, 2023).

Essa sinergia interinstitucional valida os regimentos internos acadêmicos, assegurando que os fluxos de notificação corram com celeridade e sem ferir os direitos fundamentais resguardados pela proteção integral (Silva, 2015). Une-se, desse modo, a autoridade do aparelho de Estado ao saber sensível da pedagogia, pavimentando um caminho seguro para a consolidação de ambientes de paz nas redes de ensino brasileiras.

A diferenciação entre a responsabilidade das instituições de ensino públicas e privadas ganha relevo quando analisada sob a ótica do regime jurídico administrativo que rege o Estado brasileiro (Di Pietro, 2023). No caso das escolas da rede pública, a obrigação de reparar danos causados por atos de violência sistemática ou omissão de fiscalização fundamenta-se diretamente no mandamento constitucional, que consagra a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública sob a vertente do risco administrativo (Mello, 2022).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que o ente público responde objetivamente pelos danos sofridos por estudantes em seus estabelecimentos de ensino, uma vez que a omissão específica no cumprimento do dever legal de guarda e vigilância atua como causa direta do agravo (Cahali, 2018). Essa sistemática constitucional impõe ao Estado o ônus de assegurar a integridade total dos discentes, conforme expressamente preconizado pelo texto

magno:

Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Por sua vez, as instituições de ensino particulares submetem-se inteiramente aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se legítimas prestadoras de serviços educacionais mediante contraprestação financeira (Marques, 2021). Nesse contexto de mercado, o contrato de prestação de serviços educacionais carrega em seu bojo uma cláusula implícita de incolumidade, pela qual a escola assume o compromisso de garantir a segurança física e psicológica do aluno contra quaisquer atos lesivos praticados por terceiros ou colegas (Tartuce, 2024). A falha no dever de vigilância e a inércia em coibir episódios repetitivos de intimidação caracterizam um autêntico defeito na prestação do serviço, ensejando a aplicação da responsabilidade civil objetiva consumerista (Filomeno, 2022). Desse modo, afasta-se a necessidade de o consumidor lesado demonstrar a culpa ou negligência do corpo docente ou da diretoria, bastando a comprovação do nexo causal entre a atividade e o prejuízo psicológico sofrido.

Os tribunais nacionais demonstram especial sensibilidade em relação aos direitos da personalidade dos menores (Stoco, 2019). É difícil avaliar os danos morais do bullying e do cyberbullying em sala de aula. O sofrimento emocional contínuo, a humilhação pública e o isolamento social comprometem o limiar da dignidade humana, afetando a personalidade dos jovens numa fase de desenvolvimento em que se encontram (Schreiber, 2023).

A jurisprudência pátria tem assentado que o dano moral, em tais circunstâncias, opera-se *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo, dada a gravidade presumida de ver a integridade psíquica violada no próprio local destinado ao acolhimento (Melo, 2021). A

reparação pecuniária civil assume, portanto, uma dupla função pedagógica e punitiva, buscando compensar a dor íntima da vítima e desestimular a reincidência negligente da instituição.

No plano estritamente penal, o advento da Lei nº 14.811/2024 reacendeu os debates doutrinários acerca da relevância da omissão nos crimes praticados contra crianças e adolescentes no ambiente acadêmico (Nucci, 2026). A imposição de sanções criminais a diretores e coordenadores fundamenta-se na figura jurídica do garantidor, prevista expressamente no Código Penal, a qual atribui o dever jurídico de agir para impedir o resultado lesivo a quem detém a obrigação legal de vigilância (Greco, 2024).

Sob esse prisma, o gestor que, ciente da reiteração das agressões verbais ou virtuais, opta pela inação ou pela leniência administrativa, amolda-se perfeitamente à omissão penalmente relevante por descumprimento de seu papel institucional protetivo (Prado, 2023). Essa imputação penal exige dolo omissivo e reforça a severidade estatal, nos moldes do que reza o diploma penal básico:

Art. 13. [...] § 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Brasil, 1940).

Por derradeiro, faz-se oportuno analisar a viabilidade do direito de regresso exercido pela instituição de ensino em face do servidor negligente ou dos genitores do menor agressor (Gonçalves, 2023). Tendo sido condenada anteriormente em juízo cível a pagar uma elevada indenização por danos morais resultantes de bullying, a escola pode processar o funcionário que, consciente ou negligentemente, deixou o recreio/sala de aula sem supervisão (Cavaliere Filho, 2023). Isso também abre espaço para questionar a corresponsabilidade dos pais do

agressor, que, segundo o direito de família, têm o dever civil de educação e guarda, e são solidariamente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos contra seus filhos menores (Rosenvald, 2022).

Essa complexa triangulação de responsabilidades atesta que o cerco jurídico contemporâneo busca punir a omissão institucional, sem, contudo, desconsiderar as obrigações individuais dos causadores diretos do agravo.

4 DIRETRIZES PARA O APERFEIÇOAMENTO E SUPERAÇÃO DE LACUNAS NORMATIVAS

A manifesta insuficiência da vertente exclusivamente punitiva e repressiva no combate às violências ocorridas no espaço discente é objeto de amplo consenso entre juristas, sociólogos e educadores (Freire, 2020). O encarceramento de agressores ou a simples imposição de multas severas aos estabelecimentos de ensino, embora satisfaçam os anseios imediatistas da sociedade civil, mostram-se incapazes de reverter as causas estruturais do bullying (Zehr, 2012). O Direito Contemporâneo não pode atuar apenas como uma força cega e punitiva *ex post facto*, sob o risco latente de transformar as instituições acadêmicas em ambientes segregadores e desprovidos de afeto (Andrade, 2012). É fundamental arquitetar soluções normativas que ultrapassem a visão retributiva penal, estimulando a pacificação do ambiente de ensino através da humanização e da inclusão social de todos os envolvidos.

Dentro dessa perspectiva de superação dos modelos tradicionais de punição isolada, a adoção progressiva da Justiça Restaurativa consolida-se como uma diretriz de elevada sofisticação pedagógica e jurídica (Brancher, 2019). Ao contrário do sistema judicial retributivo, focado unicamente na aplicação da sanção e na culpa, o procedimento restaurativo privilegia o diálogo mediado, a reparação integral das dores da vítima e a conscientização do ofensor (Vitto, 2021).

Círculos de construção de paz e conferências familiares no ambiente escolar proporcionam

um espaço seguro para que os estudantes compreendam a extensão de seus atos e se reintegrem à comunidade de forma pacífica (Sica, 2022). Esse modelo resgata a essência pedagógica do espaço acadêmico, transformando o conflito em uma valiosa oportunidade de aprendizado para o exercício pleno da cidadania.

Paralelamente ao desenvolvimento das práticas de restauração social, a estruturação de programas de *Compliance* Educacional emerge como um pilar essencial para garantir a segurança jurídica da comunidade escolar (Candeloro, 2021). Esse modelo consiste na formatação de códigos de conduta específicos, auditorias normativas internas, canais de denúncia com garantia absoluta de anonimato e protocolos claros para o tratamento de episódios de assédio e discriminação (Alvim, 2022).

O *compliance* traduz as normas gerais contidas nas Leis nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024 em condutas práticas e rotinas diárias exigíveis de colaboradores, professores, pais e alunos (Blanchard, 2023). Dessa forma, os estabelecimentos educacionais logram mitigar significativamente os riscos de omissões culposas ou falhas nos deveres de custódia.

O *compliance* educacional traduz-se no conjunto de diretrizes e práticas estruturadas com a finalidade de assegurar que a instituição de ensino atue em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mitigando riscos de responsabilidade civil e criminal e promovendo uma cultura organizacional fundada na ética, na transparência e no respeito intransponível aos direitos fundamentais de todos os membros da comunidade acadêmica. (Alvim, 2022).

O desenvolvimento deliberado desses programas de integridade e conformidade regulatória pode fornecer proteção legal essencial a diretores e gestores escolares em uma disputa judicial (Giordano, 2022). Do ponto de vista processual, a comprovação convincente de que a escola possuía canais de ouvidoria, diretrizes contra o cyberbullying e um comitê de mediação sugere prudência administrativa (Castro, 2023).

Para sanar as lacunas normativas e as fragilidades na aplicação prática das leis, é necessário um vínculo orgânico entre a escola e o Ministério Público (Ribeiro, 2021). As escolas não podem gerenciar episódios graves de violência virtual ou física de maneira isolada e fechada, necessitando do auxílio técnico e fiscalizatório dos promotores de justiça da infância e juventude (Menezes, 2023).

Essa sinergia interinstitucional valida os regimentos internos acadêmicos, assegurando que os fluxos de notificação corram com celeridade e sem ferir os direitos fundamentais resguardados pela proteção integral (Silva, 2015). Une-se, desse modo, a autoridade do aparelho de Estado ao saber sensível da pedagogia, pavimentando um caminho seguro para a consolidação de ambientes de paz nas redes de ensino brasileiras.

A despeito do inegável valor humanitário das práticas de mediação, a implementação concreta da Justiça Restaurativa nas escolas brasileiras enfrenta severos desafios de ordem estrutural e orçamentária (Zehr, 2012). Muitas redes públicas de ensino carecem de recursos financeiros para contratar profissionais especializados e capacitar o corpo docente na facilitação de círculos de construção de paz (Brancher, 2019).

A ausência de um suporte técnico continuado faz com que muitos colégios tentem aplicar técnicas restaurativas de forma superficial, transformando um complexo método terapêutico e jurídico em meras reuniões informais sem resolutividade concreta (Sica, 2022). Para superar essa lacuna prática, faz-se imperativo que as secretarias de educação desenhem políticas públicas integradas que dotem as escolas de verbas específicas e parcerias com núcleos universitários de mediação.

Por sua vez, a edificação de um verdadeiro *Compliance* Educacional exige a criação de canais internos de ouvidoria que sejam pautados pela máxima transparência, segurança jurídica e confidencialidade (Candeloro, 2021). A governança da escola deve instituir uma comissão interna de ética que seja independente da diretoria e qualificada para acolher denúncias de

intimidação sistemática sem expor ou revitimizar o denunciante (Alvim, 2022).

Esses protocolos éticos e procedimentais transformam o cumprimento abstrato das leis em rotinas operacionais mensuráveis, fixando penalidades disciplinares claras para professores ou alunos que descumprirem as metas de convivência pacífica (Blanchard, 2023). A eficácia do programa de integridade reside, portanto, na sua capacidade de transformar a cultura organizacional do estabelecimento de ensino, substituindo a cultura do silêncio por uma governança corporativa participativa.

No mundo moderno, onde a tecnologia avançou muito e há muitos casos de cyberbullying, é necessário equilibrar a necessidade de monitoramento preventivo das redes internas da escola com os direitos de privacidade estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Doneda 2021). O uso de ferramentas de inteligência artificial para detectar linguagem inadequada ou ameaças nas plataformas digitais da escola representa uma opção legítima para monitorar a atividade dos alunos, desde que esteja de acordo com o melhor interesse do menor e com a lei (Mendes 2022).

Para evitar abusos de autoridade ou infrações à lei relacionadas à implementação de sistemas de vigilância de estudantes, as instituições de ensino devem obter o consentimento explícito e por escrito para o tratamento de dados pessoais, além de possuir uma política clara e escrita sobre o uso desses dados (Bioni, 2023).

Empresas e indivíduos que cumprem as normas aplicáveis de proteção de dados pessoais têm direitos legais sob a LGPD: “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente, em conformidade com esta lei e as demais legislações aplicáveis” (Brasil, 2018).

A qualificação e o treinamento contínuos dos profissionais da educação básica também são diretrizes importantes para apoiar a melhoria sistêmica (Ranieri, 2018). Embora professores e coordenadores pedagógicos sejam os primeiros a responder a atos de agressão diariamente,

a maioria carece de conhecimento específico sobre as últimas alterações no código penal decorrentes da Lei 14.811/2024 (Braz, 2025).

A ausência de treinamento leva à falta de confiança na profissão, fazendo com que muitos educadores se abstenham de intervir em conflitos extremos por temerem represálias legais por agirem de forma inadequada ou por omissão (Cunha, 2024). Promover cursos de extensão em Direito Educacional e capacitações sobre protocolos de prevenção e coleta de evidências revela-se medida indispensável para dar substância e operabilidade às ordens do legislador federal.

Assim sendo, a superação definitiva da violência intramuros requer a revitalização democrática dos espaços de participação discente, notadamente por meio dos grêmios estudantis e dos conselhos escolares (Freire, 2020). Quando os alunos participam na criação das regras da escola, isso fortalece a autoridade das normas internas e reduz a distância do autoritarismo (Comparato, 2021).

Ao mesmo tempo, a construção de um mecanismo orgânico para o envolvimento das famílias no restabelecimento do contrato social que as une aos filhos desenvolve a base para o crescimento moral dos jovens, ao mesmo tempo que reduz o isolamento que gera comportamentos sistemáticos de bullying (Sarlet, 2024). Isso proporciona à escola uma verdadeira rede social e jurídica participativa para a promoção da cidadania e cria uma prática viva de direitos humanos que incorpora o Estado de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa, precisamos compreender que para combater a “violência escolar”, temos que ir muito além da punição. É hora de tecer uma verdadeira cultura de paz no tecido da vida cotidiana em nossas escolas. Novas leis se tornam baluartes mnemônicos para nossos direitos. Elas nos deixam claro que o silêncio diante de um ato de bullying é inadmissível. A dignidade da pessoa humana deve ser o horizonte da Lei. Tudo o que a aplica

deve ser moderado pela sensibilidade pedagógica.

Dessa forma, o caminho trilhado por todos os jovens que desejam uma passagem segura por esta vida estará assegurado. A responsabilidade civil das instituições de ensino é sempre muito objetiva. No sistema público, ela deriva do risco administrativo e da perda de oportunidade. No sistema privado, está inteiramente nas mãos da proteção do consumidor. A falha na supervisão cria o dever irrefutável de indenizar a vítima. No âmbito criminal, a rede se fecha e toda omissão é severamente punida. Diretores e coordenadores assumem o papel sensível de garantidores. E quanto à inação diante da agressão: a omissão criminal é relevante aqui? O que nos convida a resistir à vingança como forma de resposta? A Justiça Restaurativa é o guia pedagógico inteligente.

Círculos de paz nas escolas criam um ambiente seguro para o diálogo aberto. O processo cura a dor interior e busca a conscientização do ofensor. O conflito torna-se valioso pelo aprendizado adquirido durante o processo. Não permitir que o sistema penal rotule os jovens como criminosos. Estruturas e orçamentos à parte, esta é uma abordagem com potencial. A Conformidade Educacional, por outro lado, garante segurança jurídica absoluta. Elaboração de códigos de conduta, canais de feedback anônimos, resultando em evidências robustas de diligência em comissões de mediação. Atos de integridade cotidianos rompem os laços com o dano. Uma cultura baseada unicamente na transparência: o silêncio como testemunha. Governança Participativa. O benefício de cuidar dos alunos e da própria escola.

Os desafios da tecnologia no mundo moderno, que traz o mal consigo, o flagelo do cyberbullying. Ferramentas de IA surgem como possibilidades de prevenção. O monitoramento virtual é compatível com a LGPD? Há necessidade de consentimento por escrito para o processamento de dados pessoais de menores. Todas as ações devem sempre visar, antes de tudo, o bem-estar dos nossos alunos. Políticas institucionais irrefutáveis tornam impossíveis os abusos de autoridade. A segurança digital deve sempre respeitar as regras da privacidade. E, finalmente, a transformação em ações e práticas, bem com a

qualificação dos professores.

A falta dessa qualificação gera insegurança entre os profissionais de tecnologia. A Plataforma de Extensão realinha um caminho trilhado de forma negligente e adiciona ao motor a confiança necessária para agir sem medo. Ainda precisamos da revitalização democrática dos espaços. Grêmios estudantis, conselhos estudantis, tudo contribui para reduzir a distância do autoritarismo. A colaboração com as famílias e o Ministério Público fortalece e recria o senso de união antes perdido. E assim, as leis que surgem no papel se transformam em realidade vivida, e as escolas se tornam verdadeiros santuários.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Marcia. **Direito Educacional e as Novas Diretrizes da Gestão Escolar**. São Paulo: Almedina, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Vias da Justiça Restaurativa**: do modelo punitivo à reconstrução social. Florianópolis: Insular, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BLANCHARD, Roberto. **Compliance Educacional Aplicado às Redes de Ensino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2023.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa nas Escolas**: Práticas Cíveis e

Mediação de Conflitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14811&ano=2024&ato=3aaUzaU90MZpWTa52>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação Cível nº 0737728-59.2023.8.07.0001. Relator Des. Substituto. Brasília, 18 de junho de 2025. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/processo/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRAZ, Jamara Cardoso Neves. **Direito Educacional no Âmbito Escolar como Instrumento de Cidadania**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CANDELORO, Ana Paula. **Compliance**: Organizações Governamentais e Empresariais. São Paulo: Trevisan, 2021.

CASTRO, Guilherme. **Responsabilidade Civil dos Diretores Escolares no Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Roberto. **A Judicialização das Políticas Públicas de Educação**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**. 32. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

GIORDANO, Carlo. **Compliance e Gestão de Riscos Jurídicos no Setor de Ensino Privado**. Curitiba: Juruá, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 21. ed. Niterói: Impetus, 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da Responsabilidade Civil por Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Direitos Fundamentais e Proteção de Dados de Vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENEZES, Cláudio. **Direitos Humanos e Violência Escolar**. Recife: Nossa Livraria, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PASSOS, Fernando. **A Proteção Integral e a Criminologia Juvenil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

RANIERI, Nina. **Direito à Educação**: Aspectos Constitucionais e Regime Jurídico. São Paulo: EDUSP, 2018.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Verbatim, 2021.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

SANCTIS, Fausto Martin de. **A Escola Omissa e a Resposta Penal Contemporânea**. São Paulo: Almedina, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: Contemporâneo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação Prática no Ambiente Escolar**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. 2. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal**: Parte Geral 2. São Paulo: Tirant do Brasil, 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VITTO, Renato De. **Políticas de Pacificação e Justiça Consensual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

^[1] Licenciado em Ciências Naturais com habilitação em Biologia. Especialista em Gestão Escolar. Especialista em Educação Ambiental. Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas – FBN, e-mail: mauricio.20200969@aluno.fbnovas.edu.br

^[2] Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Professor do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas. E-mail: raphael.asafe@fbnovas.edu.br